



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 777/2003

MOCOCA, 03 de junho de 2003

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Assinatura
1.246	05/06/03	

Senhora Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39, da Lei Orgânica do Município, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei disciplinar as regras e condições referentes à proteção contra incêndios no Município de Mococa, conforme as normas da legislação do Estado de São Paulo que contêm as exigências do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de São Paulo.

A presente regulamentação se aplicará a todas as edificações que estiverem sendo construídas - respeitando-se devidamente o direito adquirido, bem certo - as reformas, ampliações, conservações e mudanças de ocupação daquelas já existentes no Município, isentando-se alguns casos e facultando-se a outros.

Assim, por meio da novel legislação municipal que ora se pretende criar, a Prefeitura Municipal de Mococa não aprovará projetos de construção civil que não estiver acompanhado de Projeto contra Incêndio, devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

Trata-se, indubitavelmente, de normas que irão contribuir para a diminuição dos riscos de acidentes causadores de incêndios, com enormes benefícios à população em geral que estará melhor protegida desta espécie de ocorrência.



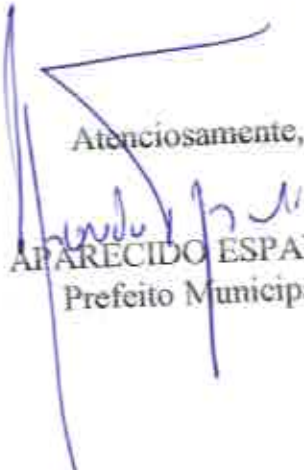
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Ora, a presente proposta não só atende às normas de segurança na proteção contra incêndios estipuladas pelo Corpo de Bombeiros do Estado, como também antecipa parte das mudanças que deverão ocorrer quanto às transformações de normas essenciais e prioritárias de cada cidade, conforme determinação do "Estatuto dos Municípios", cujo total atendimento ocorrerá com o novo Plano Diretor que vem sendo elaborado pela Prefeitura de Mococa e, em breve, será encaminhado à Câmara Municipal, para a devida análise.

Outrossim, o presente Projeto de Lei trata da segurança da população, no sentido de que trará melhorias sociais indiscutíveis, razão pela qual merece a mais pronta aprovação.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

Exma. Sra.

NEIDE FALARINI BEDIM

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa

MOCOCA-SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº ⁰³⁶ de 03 de Junho de 2003

Dispõe sobre a aplicação de normas de proteção contra incêndio no Município de Mococa e dá outras providências.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei nº...../03, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estatuidas, no Município de Mococa, as disposições de proteção contra incêndios, constantes na legislação estadual, que contém as exigências do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Parágrafo 1º - O disposto nesta Lei se aplica a todas as edificações por ocasião da construção, bem como reforma, ampliação, conservação e mudança de ocupação das já existentes.

Parágrafo 2º - Ficam isentas do cumprimento das exigências desta Lei, as edificações destinadas à residência unifamiliar e facultada às edificações para fins não residenciais cuja ocupação de risco seja igual ou inferior a 100 m² (cem metros quadrados), e desde que não classificadas em risco "alto", conforme Instrução Técnica nº 14 – Carga de Incêndio nas Edificações e Áreas de Risco – do Decreto Estadual nº 46.076/01, que dispõe sobre o regulamento de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de Mococa não aprovará projeto de construção civil das edificações para fins não residenciais com mais de 100 m² (cem metros quadrados) de ocupação de risco e de residências multifamiliares, quando o mesmo não estiver acompanhado de uma via do projeto contra incêndio, devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros

Parágrafo 1º - Para qualquer alteração posterior em projeto aprovado será necessária nova aprovação do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo 2º - A via do projeto de proteção contra incêndios, de que trata o *caput* deste artigo será anexada ao processo de construção.

Parágrafo 3º - Os projetos das edificações para fins não residenciais com mais de 100 m² (cem metros quadrados) de ocupação de risco e de até 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área ocupada, mesmo que para residências multifamiliares, podem obedecer a um Projeto Técnico Simplificado, conforme Instrução Técnica nº 01 - Procedimentos Administrativos, do Decreto Estadual nº 46.076/01.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Mococa somente expedirá o "habite-se" e o Alvará de Funcionamento, para as edificações abrangidas por esta Lei, após ser anexada, pelo interessado, uma via do Atestado de Vistoria, expedido pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar toda a matéria concernente à proteção contra incêndios no Município, ouvindo previamente o Corpo de Bombeiros, podendo inclusive, impor penalidades pela não observância das normas preventivas de incêndios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

I – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora de proteção contra incêndios;

II – deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem à proteção contra incêndios;

III – executar obras sem projeto de proteção contra incêndios;

IV – falsificar os elementos do projeto de proteção contra incêndios;

V – falta de Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

VI – executar as instalações em desacordo com o projeto aprovado de proteção contra incêndios;

VII – alterar canalizações, ligações, sistemas de recalque sem aprovação do Corpo de Bombeiros;

VIII – ligar canalizações para outros fins aos sistemas de proteção contra incêndios;

IX – retirar ou deslocar equipamentos ou caracteres indicativos de proteção contra incêndios;

X – alterar as características dos equipamentos projetados contra incêndios;

XI – empregar materiais de proteção contra incêndios que contrariem normas do Corpo de Bombeiros e da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

XII – usar indevidamente as instalações de proteção contra incêndios;

XIII – danificar ou não manter em perfeito estado de conservação e funcionamento as instalações de proteção contra incêndios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º - Fica o loteador obrigado a projetar e instalar, além das obras e dos demais serviços exigidos pela Lei de Parcelamento do Solo, hidrantes urbanos de combate a incêndios nas redes de distribuição de águas do loteamento, conforme Instrução Técnica nº 34 – Hidrantes Urbanos de Incêndio, do Decreto Estadual nº 46.076/01.

Parágrafo Único – Os hidrantes de que trata este artigo serão do tipo e na qualidade determinados pelo Corpo de Bombeiros, em conjunto com a concessionária local dos serviços de água e esgotos.

Art. 6º - Quando da solicitação de vistoria final para as edificações com área construída maior do que 3.000 m² (três mil metros quadrados), o interessado deverá entregar à concessionária local dos serviços de água e esgoto, um hidrante de coluna completo de, no mínimo, 100 mm (cem milímetros) de diâmetro, conforme padrão da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, acompanhado de um registro “JE” de 100 mm (cem milímetros) de diâmetro e demais conexões à rede de distribuição de água.

Parágrafo 1º - O hidrante a que se refere o *caput* deste artigo será instalado na rede pública de distribuição de água pela concessionária local dos serviços de água e esgoto, segundo seus critérios técnicos, às expensas do proprietário do imóvel, e servirá para o fornecimento de água às viaturas de combate a incêndios do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo 2º - O Corpo de Bombeiros somente efetuará a vistoria final, após o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º - São infrações de natureza de proteção contra incêndios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

XIV – não manter reserva de água necessária à proteção contra incêndio;

XV – não manter pessoal treinado para utilização dos equipamentos de proteção contra incêndios;

XVI – não cumprir intimações, para executar medidas de proteção contra incêndios;

XVII – não apresentar Laudo Técnico quando intimado pelo Corpo de Bombeiros para tanto;

XVIII – alterar as características das edificações, modificando a proteção contra incêndios, sem a aprovação do Corpo de Bombeiros;

XIX – não instalar hidrantes públicos nos loteamentos;

XX – não cumprir cronograma de adaptação das edificações existentes às leis e normas de segurança;

XXI – fornecer equipamentos, agentes extintores e prestar serviços em desacordo com as normas oficiais;

XXII – mudar o risco de ocupação da edificação sem aprovação prévia do Corpo de Bombeiros.

Art. 8º - As infrações de natureza de proteção contra incêndios serão punidas com as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição;

IV – embargo da obra ou serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

V - suspensão ou cassação do alvará de funcionamento.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no prazo de até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 03 DE JUNHO DE 2003.


APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal


MARCELO TORRES FREITAS
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

III

Processo nº. 467 / 2003.

DESPACHO

Projeto de Lei nº. 036 / 2003

Com fundamento no §1º, do art. 194, do Regimento Interno, encaminho o presente projeto às seguintes

Comissões permanentes: Justiça, Finanças, Obras e Educação

Mococa, 06 / 06 / 2003.

Neide Falarini Bedin

NEIDE FALARINI BEDIN
Presidente da Câmara Municipal

Recebimento para estudo e parecer em
05 / 06 / 2003, com o prazo de
6 dias vencível em 10 / 6 / 2003.
Sala das Comissões Permanentes da Câmara
Municipal de Mococa.
[Assinatura]
Presidente da Comissão de Justiça

Designo Relatar a Presente Matéria o Vereador
Raul Gaus
com prazo de 3 dias vencível em
8 / 6 / 2003.
[Assinatura]
Presidente da Comissão de Justiça

Recebimento para estudo e parecer em
05 / 06 / 2003, com o prazo de
6 dias vencível em 10 / 6 / 2003.
Sala das Comissões Permanentes da Câmara
Municipal de Mococa.
[Assinatura]
Presidente da Comissão de Finanças

Designo Relatar a Presente Matéria o Vereador
Rui Brymann
com prazo de 3 dias vencível em
8 / 6 / 2003.
[Assinatura]
Presidente da Comissão de Finanças

Recebimento para estudo e parecer em
05 / 06 / 2003, com o prazo de
6 dias vencível em 10 / 6 / 2003.
Sala das Comissões Permanentes da Câmara
Municipal de Mococa.
[Assinatura]
Presidente da Comissão de Obras

Designo Relatar a Presente Matéria o Vereador
JOSE F. Ribeiro
com prazo de 3 dias vencível em
8 / 6 / 2003.
[Assinatura]
Presidente da Comissão de Obras

Recebimento para estudo e parecer em
05 / 6 / 2003, com o prazo de
dias vencível em 10 / 6 / 2003.
Sala das Comissões Permanentes da Câmara
Municipal de Mococa.
[Assinatura]
Presidente da Comissão de Educação

Designo Relatar a Presente Matéria o Vereador
JOSE FRANCISCO RIBEIRO
com prazo de 3 dias vencível em
8 / 6 / 2003.
[Assinatura]
Presidente da Comissão de Educação



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.036/2003

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

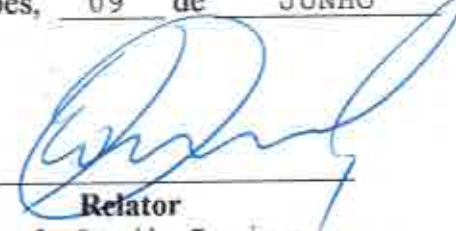
RELATOR :- RAUL GARIB JUNIOR

ASSUNTO :- Dispõe sobre a Aplicação de Normas de Proteção Contra Incêndio no Município de Mococa.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

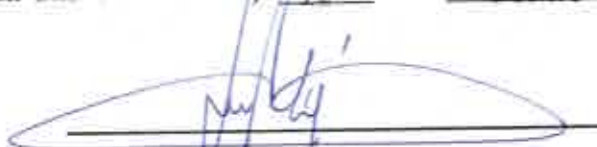
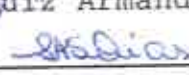
Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 09 de JUNHO de 2003.


Relator
Raul Garib Junior

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 11 de JUNHO de 2003.


Dr. Luiz Armando Caliô

Solange Dias



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.036/2003

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

RELATOR :- LUIZ BRAZ MARIANO

ASSUNTO :- Dispõe sobre a Aplicação de .Normas de Proteção Contra Incêndio no Município de Mococa.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto Financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 09 de JUNHO de 2003.

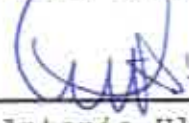


Relator
Luiz braz Mariano

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 11 de JUNHO de 2003.



Italo Maziero Junior


Antonio Uliam Filho



Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

REFERÊNCIA : PROJETO DE LEI Nº.036/2003

INTERESSADO : PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

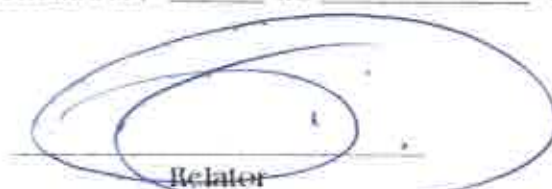
RELATOR : JOSE FRANCISCO RIBEIRO

ASSUNTO : Dispõe sobre a aplicação de normas de Proteção Contra Incêndio no Município de Mococa.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura, e tendo em vista seus objetivos, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 09 de JUNHO de 2003.


Relator
José Francisco Ribeiro

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 11 de JUNHO de 2003.


Jair Fructo


Carlos Roberto Basaglia



Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.036/2003

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

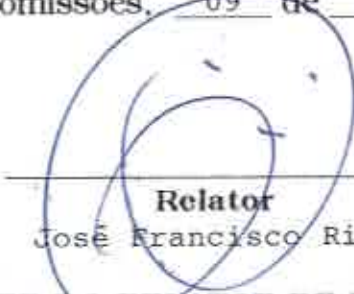
RELATOR :- JOSE FRANCISCO RIBEIRO

ASSUNTO :- dispõe sobre a aplicação de normas de Proteção Contra Incêndio no Município de Mococa.

Como relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação e respeitando seu texto original.

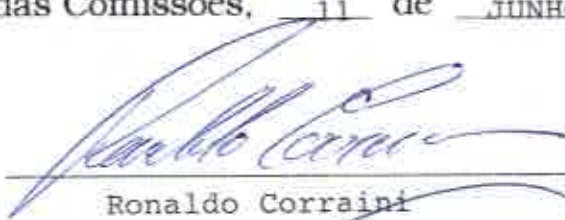
Esse é o nosso parecer s.m.j.

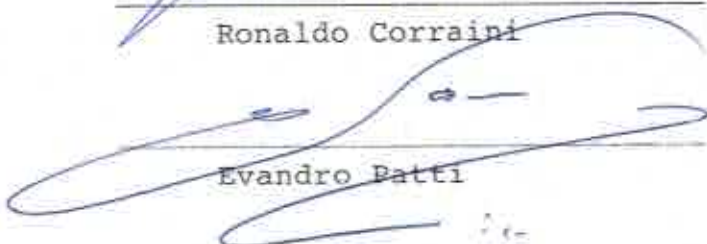
Sala das Comissões, 09 de JUNHO de 2003.


Relator
José Francisco Ribeiro

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 11 de JUNHO de 2003.


Ronaldo Corraini

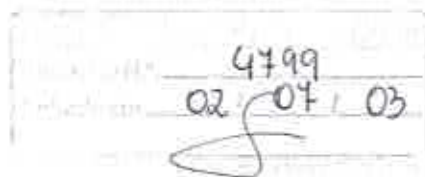

Evandro Patti



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Mococa, 01 de Julho de 2003.

Of. nº.714/2003-CM.



Senhor Prefeito:

Anexamos ao presente, para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 30 de Junho último.

Autógrafo nº.035/2003, referente ao Projeto de Lei nº.034/2003.

Autógrafo nº.036/2003, referente ao Projeto de Lei nº.036/2003.
(aprovado com emendas)

Ao ensejo, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

DC

Neide Falarini Bedin
NEIDE FALARINI BEDIN
Presidente

Exmo. Sr.
Aparecido Espanha
DD. Prefeito Municipal
Mococa



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



AUTÓGRAFO N.º 036 DE 2003.

Projeto de Lei n.º 036/2003.

Dispõe sobre a aplicação de normas de proteção contra incêndio no Município de Mococa e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam estatuídas, no Município de Mococa, as disposições de proteção contra incêndios, constantes na legislação estadual, que contém as exigências do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Parágrafo 1º - O disposto nesta Lei se aplica a todas as edificações por ocasião da construção, bem como reforma, ampliação, conservação e mudança de ocupação das já existentes.

Parágrafo 2º - Ficam isentas do cumprimento das exigências desta Lei, as edificações destinadas à residência unifamiliar e facultada às edificações para fins não residenciais cuja ocupação de risco seja igual ou inferior a 100 m² (cem metros quadrados), e desde que não classificadas em risco "alto", conforme Instrução Técnica nº 14 - Carga de Incêndio nas Edificações e Áreas de Risco - do Decreto Estadual nº 46.076/01, que dispõe sobre o regulamento de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco.

Lei disp. Ordin

C. R. Borghetti



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

III

AUTÓGRAFO N.º 036 DE 2003.

Projeto de Lei n.º 036/2003.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de Mococa não aprovará projeto de construção civil das edificações para fins não residenciais com mais de 100 m² (cem metros quadrados) de ocupação de risco e de residências multifamiliares, quando o mesmo não estiver acompanhado de uma via do projeto contra incêndio, devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros

Parágrafo 1º - Para qualquer alteração posterior em projeto aprovado será necessária nova aprovação do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo 2º - A via do projeto de proteção contra incêndios, de que trata o *caput* deste artigo será anexada ao processo de construção.

Parágrafo 3º - Os projetos das edificações para fins não residenciais com mais de 100 m² (cem metros quadrados) de ocupação de risco e de até 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área ocupada, mesmo que para residências multifamiliares, podem obedecer a um Projeto Técnico Simplificado, conforme Instrução Técnica n.º 01 - Procedimentos Administrativos, do Decreto Estadual n.º 46.076/01.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Mococa somente expedirá o "habite-se" e o Alvará de Funcionamento, para as edificações abrangidas por esta Lei, após ser anexada, pelo interessado, uma via do Atestado de Vistoria, expedido pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar toda a matéria concernente à proteção contra incêndios no Município, ouvindo previamente o Corpo de Bombeiros, podendo inclusive, impor penalidades pela não observância das normas preventivas de incêndios.

Leideuf. Gedin

C. R. Borzillo



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



AUTÓGRAFO N.º 036 DE 2003.

Projeto de Lei n.º 036/2003.

Art. 5º - Fica o loteador obrigado a projetar e instalar, além das obras e dos demais serviços exigidos pela Lei de Parcelamento do Solo, hidrantes urbanos de combate a incêndios nas redes de distribuição de águas do loteamento, conforme Instrução Técnica n.º 34 – Hidrantes Urbanos de Incêndio, do Decreto Estadual n.º 46.076/01.

Parágrafo Único – Os hidrantes de que trata este artigo serão do tipo e na qualidade determinados pelo Corpo de Bombeiros, em conjunto com a concessionária local dos serviços de água e esgotos.

Art. 6º - Quando da solicitação de vistoria final para as edificações com área construída maior do que 3.000 m² (três mil metros quadrados), o interessado deverá entregar à concessionária local dos serviços de água e esgoto, um hidrante de coluna completo de, no mínimo, 100 mm (cem milímetros) de diâmetro, conforme padrão da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, acompanhado de um registro “JE” de 100 mm (cem milímetros) de diâmetro e demais conexões à rede de distribuição de água.

Parágrafo 1º - O hidrante a que se refere o *caput* deste artigo será instalado na rede pública de distribuição de água pela concessionária local dos serviços de água e esgoto, segundo seus critérios técnicos, às expensas do proprietário do imóvel, e servirá para o fornecimento de água às viaturas de combate a incêndios do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo 2º - O Corpo de Bombeiros somente efetuará a vistoria final, após o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º - São infrações de natureza de proteção contra incêndios:

Verdeir. Gedin

C. R. Borsoff



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



AUTÓGRAFO N.º 036 DE 2003.

Projeto de Lei n.º 036/2003.

- I – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora de proteção contra incêndios;
- II – deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem à proteção contra incêndios;
- III – executar obras sem projeto de proteção contra incêndios;
- IV – falsificar os elementos do projeto de proteção contra incêndios;
- V – falta de Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- VI – executar as instalações em desacordo com o projeto aprovado de proteção contra incêndios;
- VII – alterar canalizações, ligações, sistemas de recalque sem aprovação do Corpo de Bombeiros;
- VIII – ligar canalizações para outros fins aos sistemas de proteção contra incêndios;
- IX – retirar ou deslocar equipamentos ou caracteres indicativos de proteção contra incêndios;
- X – alterar as características dos equipamentos projetados contra incêndios;
- XI – empregar materiais de proteção contra incêndios que contrariem normas do Corpo de Bombeiros e da Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- XII – usar indevidamente as instalações de proteção contra incêndios;
- XIII – danificar ou não manter em perfeito estado de conservação e funcionamento as instalações de proteção contra incêndios;

Lei deomp. Gedui

C. R. Borsoi



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



AUTÓGRAFO N.º 036 DE 2003.

Projeto de Lei n.º 036/2003.

XIV – não manter reserva de água necessária à proteção contra incêndio;

XV – não manter pessoal treinado para utilização dos equipamentos de proteção contra incêndios;

XVI – não cumprir intimações, para executar medidas de proteção contra incêndios;

XVII – não apresentar Laudo Técnico quando intimado pelo Corpo de Bombeiros para tanto;

XVIII – alterar as características das edificações, modificando a proteção contra incêndios, sem a aprovação do Corpo de Bombeiros;

XIX – não instalar hidrantes públicos nos loteamentos;

XX – não cumprir cronograma de adaptação das edificações existentes às leis e normas de segurança;

XXI – fornecer equipamentos, agentes extintores e prestar serviços em desacordo com as normas oficiais;

XXII – mudar o risco de ocupação da edificação sem aprovação prévia do Corpo de Bombeiros.

Art. 8º - As infrações de natureza de proteção contra incêndios serão punidas com as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição;

IV – embargo da obra ou serviço;

Leideuf. Bedin

C. R. Boroffo



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

AUTÓGRAFO N.º 036 DE 2003.
Projeto de Lei n.º 036/2003.

V - suspensão ou cassação do alvará de funcionamento.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no prazo de até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 01 DE JULHO DE 2003.

Neide Falarini Bedin
NEIDE FALARINI BEDIN
Presidente

Evandro B. Patti
EVANDRO B. PATTI
1.º Secretário

Carlos Roberto Basaglia
CARLOS ROBERTO BASÁGLIA
2.º Secretário